

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-07-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 27-05-2010. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

303314571

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5573/2010

Processo n.º 426/09.4TYLSB — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Confetextil Comércio e Indústria de Confecções L.ª
Insolvente: Filomena Silva Parreira

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Filomena Silva Parreira, NIF 101135882, Endereço: Av. 5 de Outubro, 363, 7.º C, 1600-036 Lisboa

Administrador da Insolvência: Dr. António Pessoa Filho, Endereço: Av. 5 de Outubro, N.º 359 C, Loja 5, Lisboa, 1600-036 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado a pedido da devedora e com o consentimento de todos os credores — artigo 230.º, n.º 1, alínea c) do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos que advierem da qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE;

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

Deverá o Sr. Administrador, no prazo de dez dias, proceder à entrega no Tribunal, para arquivo, de toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade da devedora que não hajam de ser restituídos à própria — artigo 233.º, n.º 5 do CIRE.

28-04-2010. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — A Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

303201713

Anúncio n.º 5574/2010

Processo: 64/09.1TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Maxirent — Fundo Investimento Imob. Fechado
Insolvente: Manuel Moreno Gardete Correia

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Moreno Gardete Correia, NIF — 137801270, BI — 7102884, Endereço: Av. S. Miguel das Encostas, 134 — 2.º Dt.º, Bº S. Miguel das Encostas, 2775-000 Carcavelos

Administrador da Insolvência: Francisco José Cabeleirinha Baradas, Endereço: Av. Marechal Craveiro Lopes, 25 — 4.º Dt.º, 2775-697 Carcavelos

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Data: 11-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr(a) Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *João Estrela Cruz Horta*.

303365626

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5575/2010

Processo de insolvência de pessoa de colectiva (apresentação) n.º 661/09.5TYLSB

Referência: 1615350.

Insolvente: Carstyling — Comércio de Jantes L.ª

Credor: Luís Manuel Nunes Coimbra e outro(s).

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente: Carstyling — Comércio de Jantes L.ª, número de identificação fiscal 505817500, endereço na Rua de Heliodoro Salgado, 53-A, 1170-175 Lisboa; e

Administrador da insolvência: Adelino Lopes de Aguiar, endereço na Rua do Major Neutel de Abreu, 7, atelier, 1500-409 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE;

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e no artigo 233.º, n.º 1, alínea a);

c) Cessam as atribuições da comissão de credores e o administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea d);